



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

RUA PROFESSORA ROSINA MAGALHÃES FERREIRA 034
CEP 37478-000 - SOLEDADE DE MINAS - MG
FONE: (35) 3333-1100 - FAX: (35) 3333-1101 - e-mail: soledamg@starweb.com.br

Soledade de Minas
Soledade de Minas
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 848/2008.

ASSEGURA O PRONTO E IMEDIATO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara municipal de Soledade de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do município, em especial ao que se refere:

- I – aos benefícios fiscais dispensados às micro e Pequenas Empresas;
- II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- III – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- IV – ao associativismo e às regras de inclusão;
- V – ao incentivo à geração de empregos;
- VI – ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2º - O tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pela administração direta do município.

Art. 3º - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Capítulo 2 – Definição de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Seção I – Do Pequeno Empresário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

RUA PROFESSORA ROSINA MAGALHÃES FERREIRA, 134
CEP 37478-000 - SOLEDADE DE MINAS - MG
FONE: (35) 3333-1100 - FAX: (35) 3333-1101 - e-mail: soledamg@starweb.com.br

Alfredo Emílio dos Santos
Prefeito Municipal

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Pequeno Empresário o empresário individual nos moldes da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 em seus artigos 970 e 1.179, caracterizando como Microempresas e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 1º - No caso de Pequeno Empresário, na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§ 2º - Não poderá se enquadrar como empresário individual nos moldes do Caput do Art. 4º a pessoa natural que:

- I – possua outra atividade econômica;
- II – exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

Art. 5º - O empresário individual nos moldes do Caput do Art. 4º, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão “Microempresa” ou a abreviação “ME”.

Seção II – Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do Art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – No caso das Microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

II – No caso das Empresas de Pequeno Porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no Caput desse artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

RUA PROFESSORA ROSINA MAGALHÃES FERREIRA, 134
CEP 37478-000 - SOLEDADE DE MINAS - MG
FONE: (35) 3333-1100 - FAX: (35) 3333-1101 - e-mail: soledamg@starweb.com.br

Orlando Emiliano dos Santos
Prefeito Municipal

§ 2º - Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do parágrafo 4º do Art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Capítulo 3 – Da Inscrição, Alteração e Baixa.

Art. 7º - A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura, alteração e fechamento de empresas, que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 8º - Fica a Administração Municipal autorizada, em ocorrendo a implantação de cadastro sincronizado ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, a providenciar os devidos convênios, devendo fazê-los no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da disponibilidade do sistema, salvo disposição em contrário.

Art. 9º - A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

Art. 10 – A Administração Municipal permitirá o funcionamento de empresas industriais em áreas de até 150 m², anexas às residências, podendo desenvolver atividades industriais, desde que elas não sejam poluentes e não incomodem a vizinhança, observadas as condições constantes no artigo anterior.

Art. 11 – Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, a Administração disponibiliza o Serviço Fazendário com a finalidade de prestar orientações e acessória nas seguintes áreas:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-os atualizados nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

RUA PROFESSORA ROSINA MAGALHÃES FERREIRA, 434
CEP 37478-000 - SOLEDADE DE MINAS - MG

FONE: (35) 3333-1100 - FAX: (35) 3333-1101 - e-mail: soledamg@starweb.com.br

Emílio dos Santos
Prefeito Municipal

- II – emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;
- III – orientação sobre os procedimentos de regularização do Habite-se;
- IV – emissão do Alvará Provisório, expedido no prazo máximo de 24 horas, a contar da data da entrega dos documentos exigidos;
- V – orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- VI – encaminhamento e acompanhamento de pedidos de certidões de regularidade fiscal e tributária;
- VII – deferir ou não os pedidos de inscrição municipal, em regra, instantânea, quando a documentação simplificada exigida esteja devidamente apresentada.

§ 1º - Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal no Serviço Fazendário.

§ 2º - Para a consecução dos seus objetivos, a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições, para oferecer orientações sobre abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientações sobre crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 12 – A Administração Municipal poderá instituir o Alvará de Funcionamento Provisório/Eletrônico, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, exceto nos casos em que a atividade apresentar riscos à saúde ou a segurança, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 1º - O Alvará no Caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais são regidas por regras próprias.

§ 2º - o pedido de Alvará Provisório/Eletrônico deverá ser procedido pela expedição da Certidão de Atividade prévia para fins de localização, obtida através do Serviço Fazendário.

§ 3º - a cassação do Alvará Provisório produzirá efeitos, em todos os casos, a partir da data do ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

RUA PROFESSORA ROSINA MAGALHÃES FERREIRA, 134
CEP 37478-000 - SOLEDADE DE MINAS - MG

FONE: (35) 3333-1100 - FAX: (35) 3333-1101 - e-mail: soledamg@starweb.com.br

Geraldo Emiliano dos Santos
Prefeito Municipal

Art. 13 – Os órgãos e entidades competentes definirão no máximo, em 30 (trinta) dias, contados da expedição pelo CGSN – Comitê Geral do Simples Nacional, da Resolução própria, as atividades que apresentam risco à saúde ou a segurança e que exigirão vistoria prévia.

Art. 14 – Constatada a inexistência de “Habite-se”, o proprietário do imóvel, onde a empresa está instalada, será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de “Habite-se”, caso já tenha projeto aprovado.

§ 1º - A falta de conclusão no processo de regularização do “Habite-se”, não impede a concessão de Alvará de Licença e Funcionamento definitivo, após vistoria e atendidas as exigências legais.

§ 2º - Será exigida a apresentação do “Habite-se” tão somente quando esta informação não conste da última Notificação de Lançamento do IPTU ou quando, o contribuinte, declarando que o imóvel tem situação, de área e destinação, em conformidade com aquele documento, a fiscalização encontre divergência.

Art. 15 – As empresas que estiverem em operação, e em situação irregular, ativas ou inativas, na data da publicação desta Lei, terão 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com Alvará Provisório, observando os requisitos mínimos para sua concessão.

Art. 16 – A Renovação Anual de Alvará de Licença e Funcionamento será automática, mediante o pagamento da Taxa Anual de Licença e Funcionamento, não sendo necessária a apresentação de documentação acessória ou requerimento, salvo quando houver mudança da denominação social, quadro societário, atividade e endereço, quando poderá ser exigida documentação acessória.

§ 1º - Havendo disponibilidade no Site da Prefeitura Municipal, os empresários poderão consultar a situação do Alvará e emitir/imprimir o documento renovado pela internet, também poderá ser emitido o boleto para pagamento da respectiva taxa de expedição, com prazo de 10 (dez) dias para o pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

RUA PROFESSORA ROSINA MAGALHÃES FERREIRA, 134
CEP 37478-000 - SOLEDADE DE MINAS - MG

FONE: (35) 3333-1100 - FAX: (35) 3333-1101 - e-mail: soledamg@starweb.com.br

Geraldo Emiliano dos Santos
Prefeito Municipal

§ 2º - A Renovação automática de Alvará de Licença e Funcionamento não será possível quando houver exigências especiais da legislação municipal, ou qualquer outra atividade de risco à saúde e ao meio ambiente.

Art. 17 – As MPEs que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos, independente do pagamento de Taxas de Expediente ou Multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

Capítulo 4 – Dos Tributos e Contribuições

Art. 18 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município, devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor Nacional do Simples, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

Art. 19 – Ficam mantidos até 1º de junho de 2007, pelo Poder Público Municipal, todos os benefícios concedidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, formalizados até a referida data, conforme disposição da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e conseqüentes ajustes do Comitê Gestor Federal, sendo exigida qualquer majoração tributária somente a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 20 – Por força do Art. 35 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pela Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o Imposto de renda.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, porém não optantes do Simples Nacional, os dispositivos do Código Tributário Municipal.

Art. 21 – As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

RUA PROFESSORA ROSINA MAGALHÃES FERREIRA, 134
CEP 37478-000 - SOLEDADE DE MINAS - MG

FONE: (35) 3333-1100 - FAX: (35) 3333-1101 - e-mail: soledamg@starweb.com.br

Geraldo Emiliano dos Santos
Prefeito Municipal

contribuições nele previstas, bem como utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º - No caso dos serviços previstos no § 2º do Art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados por Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do Município e da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º - Para as hipóteses de operações mistas de prestação de serviços com venda e/ou industrialização de mercadorias Município observará o disposto pelo Comitê Gestor Nacional do Simples – CGNS.

Art. 22 – Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidas.

Art. 23 – O Serviço Fazendário, previsto nesta Lei, deverá atribuir todas as orientações, informações e conclusões relativas a este Capítulo às

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nela enquadradas, podendo ainda, disponibilizar material para compreensão e capacitação do empreendedor.

Art. 24 – Será concedido parcelamento, em até 06 (seis) parcelas mensais sucessíveis, dos débitos relativos ao ISSQN e demais débitos tributários com o Município, inscritos ou não, em execução ou não, de responsabilidade das MPEs, para fins de acesso ao Simples Nacional, observando o disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, bem como as seguintes condições:

- I** – as parcelas mensais terão o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais);
- II** – sobre os débitos parcelados incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 5% no atraso de pagamento de parcelas;
- III** – a falta de pagamento de 3 (três) parcelas mensais, sucessivas ou intercaladas, determinará o cancelamento do parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

RUA PROFESSORA ROSINA MAGALHÃES FERREIRA, 134
CEP 37478-000 - SOLEDADE DE MINAS - MG

FONE: (35) 3333-1100 - FAX: (35) 3333-1101 - e-mail: soledamg@starweb.com.br

Geraldo Emílio dos Santos
Prefeito Municipal

Parágrafo Único – às situações não previstas nesta Lei e nas Normas Federais mencionadas no Caput serão aplicadas, supletivamente, as disposições da legislação do Município, relativas aos parcelamentos em geral.

Capítulo 5 – Do Acesso às Compras Públicas

Seção I – Acesso às Compras Públicas

Art. 25 – Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando:

- I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito Municipal e Regional;
- II – a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;
- IV – apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

Art. 26 – Para a ampliação da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, o Município deverá:

- I – instituir cadastro próprio para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos Sistemas Eletrônicos de Compras;
- II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa e de data das contratações, no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através do serviço fazendário, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 27 – A Administração Municipal deverá realizar licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação permitindo a ampla



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

RUA PROFESSORA ROSINA MAGALHÃES FERREIRA, 134
CEP 37478-000 - SOLEDADE DE MINAS - MG
FONE: (35) 3333-1100 - FAX: (35) 3333-1101 - e-mail: soledamg@starweb.com.br

Geraldo Emiliano dos Santos
Prefeito Municipal

participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais no processo licitatório.

Art. 28 – As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos Arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, serão preferencialmente realizadas com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 29 – Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Soledade de Minas, 05 de dezembro de 2008.


Geraldo Emiliano dos Santos
Prefeito Municipal

Registro: Livro de leis municipais nº 110, fls. 17 verso e 21 vº
Publicação: Quadro de avisos da municipalidade.